

Parecer da APAV referente ao Projeto de Lei n.º 696/XVII/1.ª do CHEGA

Procede à alteração do Código Penal, na sua redação atual, agravando a moldura penal aplicável ao regime de violência doméstica

1

Importa referir, como nota prévia, que a APAV, em regra, não faz a defesa dos direitos e interesses das vítimas de crimes preconizando penas mais severas para os infratores. Considera a Associação que penas mais elevadas não contribuem, por si só, para uma maior proteção das vítimas e para uma sociedade mais segura.

Contudo, no caso específico da violência doméstica, existem ponderosas razões, algumas delas diretamente relacionadas com as vítimas, que aconselham um aumento das penas. E defende-se este aumento da pena quer por razões que se prendem com a necessidade de tornar a moldura penal do crime de violência doméstica consentânea com a gravidade do ilícito - o que neste momento não sucede, e isso fica bem patente quando se compara esta pena com as aplicáveis aos crimes contra o património -, quer para mitigar outra consequência que pode neutralizar os propósitos de reforço da tutela de pessoas particularmente indefesas, como são as vítimas de violência doméstica: o recurso sistemático ao instituto da suspensão da pena de prisão.

Comparemos a pena aplicável ao crime de violência doméstica prevista no n.º 1 do art.º 152º do Código Penal – 1 a 5 anos – com a pena prevista para o crime de roubo – 1 a 8 anos. Pensemos agora em duas situações concretas: alguém que é vítima de violência doméstica durante 40 anos, sofrendo maus tratos físicos e psíquicos frequentes na presença de crianças, violência económica, isolamento social, em suma, todo o catálogo de comportamentos normalmente associados a este crime; e alguém que vai na rua e é abordado por um indivíduo que, ameaçando com o uso de violência, lhe rouba a carteira. Do ponto de vista do fim das penas, das necessidades de prevenção geral e especial e do impacto da vitimação, não se vislumbra a razão pela qual o crime de roubo tem uma moldura penal muito mais ampla do que o de violência

doméstica. E este é apenas um exemplo do significativo e incompreensível desequilíbrio entre a pena máxima prevista para o crime de violência doméstica e a aplicável a outros crimes, designadamente contra o património.

Por outro lado, está instalada uma conceção do instituto da suspensão da pena de prisão como um poder-dever (art. 50º n.ºs 1 e 4 do CP), cuja não aplicação, quando se trate de impor penas privativas da liberdade, implica um esforço acrescido de fundamentação, sob pena de nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, em sintonia com os deveres de fundamentação da sentença e com os princípios da preferência fundamentada por penas não privativas da liberdade, consideradas mais eficazes, verificados determinados pressupostos, para promover a reinserção social do arguido e para garantir os fins de prevenção geral e especial das penas. E esta conceção tem levado a outra: a de que, em princípio, penas de tal duração deverão ser suspensas.

Além disso, este modelo de punição com recurso recorrente a penas de prisão suspensas na respetiva execução assenta num conjunto de crenças ou estereótipos que têm inspirado os Tribunais na forma como fixam as penas aos crimes de violência doméstica.

Analisando a jurisprudência portuguesa, descortinam-se três argumentos por regra associados à valoração das necessidades de prevenção especial, no sentido da aplicação da suspensão da pena de prisão, que são os seguintes:

- a ausência de antecedentes criminais;
- o facto de arguido e vítima se encontrarem, no momento da condenação, já separados e com vidas autonomizadas, por vezes, até residindo a distâncias geográficas consideráveis;
- a boa imagem e reputação social do arguido junto da comunidade onde vive e socializa e a circunstância de ter uma atividade profissional estável e remunerada (as denominadas integração social e integração profissional).

Acontece que a ausência de antecedentes criminais corresponde a um dever geral de comportamento comum a todos os cidadãos (o que é de esperar e de exigir das pessoas como regra básica, fundamental ao convívio social, é que não cometam crimes) e, nos casos de violência doméstica reiterada, nem sequer se constitui como um fator de amenização das necessidades de ressocialização e de prevenção geral e especial, porquanto, sendo a violência

doméstica um crime habitual, cuja modalidade mais comum de consumação continua a materializar-se em plúrimos comportamentos correspondentes a uma, ou alguma ou a todas as formas de castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais descritas no art. 152º do CP, só não tem antecedentes criminais, formalmente constantes do certificado de registo criminal, mas sem que isso corresponda a um comportamento anterior socialmente responsável, minimamente conforme aos valores éticos e jurídicos que devem reger o convívio social em liberdade.

O mesmo tem de considerar-se acerca da inserção no mercado de trabalho e da circunstância de manter boas relações sociais fora do ambiente familiar em que foram praticados os factos típicos, já que, se não tiveram qualquer efeito inibidor, nem constituíram, à data do crime, qualquer contramotivação para a sua prática, não podem, nem devem, depois, aquando da condenação, constituir-se como circunstâncias atenuantes de relevo, até porque entre elas e o crime cometido não existe qualquer conexão realmente válida para esclarecer o Tribunal quanto à eventual maior ou menor necessidade de reintegração social do arguido, pois que não é no local de trabalho, nem nos ambientes públicos normalmente por si destinados ao convívio social, que são praticados os atos de abuso característicos do crime de violência doméstica, mas sim, na intimidade do núcleo familiar, normalmente, na residência da família, fora da presença de terceiros.

Por fim, também importa ter presente que a separação entre vítima e agressor não garante a cessação da atividade criminosa, e só como consequência da antissocialidade e da perigosidade do agressor deverá ser interpretada.

De resto, os Relatórios da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Contexto de Violência Doméstica revelam como muitas das vítimas são mortas pelos seus agressores já depois da rutura da relação e da autonomização da vítima em relação ao agressor, por vezes, anos depois dessa rutura, ou mesmo em resultado das suas decisões de se separarem dos agressores, ou de requererem o divórcio.

Em 2019, o Grupo de Peritos do Conselho da Europa (GREVIO) que avaliam a implementação da Convenção de Istanbul recomendou vivamente ao Estado Português a necessidade urgente de promoção da justiça penal e da efetiva responsabilização penal dos agressores por todas as formas de violência previstas na Convenção de Istambul, incluindo através de alterações



legislativas, exortando Portugal para a necessidade de garantir que as decisões judiciais condenatórias proferidas quanto a todos os crimes tipificados na mesma Convenção, incluindo a violência doméstica, imponham penas adequadas e proporcionais à gravidade dos factos, preservando a função dissuasora da prática de futuros crimes.

E a verdade é que essa brandura excessiva das penas aplicadas aos crimes sexuais e de violência doméstica voltou a ser apontada pelo GREVIO como um dos principais entraves à eficácia da proteção das vítimas, por serem consideradas desproporcionadas, assim como o recurso frequente à suspensão provisória do processo, anotando ainda a «persistência de atitudes patriarcais entre magistrados e magistradas, que muitas vezes privilegiam a ideia de unidade familiar em detrimento da segurança das vítimas», como se pode ler, por exemplo, nos considerandos 147 a 153 do relatório GREVIO de 27 de Maio de 2025.

Neste contexto de disseminação deste grave fenómeno social e das suas trágicas consequências para as vítimas e suas famílias, impõe-se que as penas de prisão tenham duração consentânea com a gravidade dos factos e o grau de culpa do agente e que as fortíssimas exigências de prevenção geral desaconselhem a utilização como regra do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, ao contrário do que vem sendo feito em Portugal, mas à revelia da jurisprudência do TEDH, que tem até equiparado à violação do direito à vida, protegido pelo art. 2º, e à tortura, proibida pelo art. 3º, ambos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, determinadas formas mais severas de maus tratos físicos e psicológicos típicos do crime de violência doméstica, e condenado diversos Estados por não terem tomado as medidas legislativas ou os procedimentos de investigação criminal e judiciais necessários e adequados à implementação de medidas cautelares de segurança e proteção das vítimas no decurso dos processos criminais e à responsabilização criminal dos respetivos autores.

O recurso massivo às penas de duração média entre 2 e 3 anos de prisão e suspensas na execução ignora ainda a necessidade de interpretar a lei penal portuguesa de acordo com os valores da Convenção Europeia dos Direitos Humanos segundo a jurisprudência do TEDH e da Convenção de Istambul (cfr. arts. 45º a 50º desta Convenção e as recomendações do GREVIO ao Estado português, a propósito da compreensão da violência doméstica como uma questão de direitos humanos e de violência de género e da necessidade de as penas serem compatíveis com a gravidade dos factos e de reforço da responsabilização criminal dos infratores, exaradas sob

os nºs 191 e 200, bem como na conclusão 45 do Relatório GREVIO de 2019 e nos considerandos 147 a 153 do relatório GREVIO de 2025).

Impõe-se, pois, o aumento do limite máximo da pena para garantir:

- que os tribunais dispõem de uma moldura penal mais alargada, que lhes permita sancionar de forma significativamente diferentes situações que, preenchendo o mesmo tipo legal, podem contudo ter gravidade muito diferente;
- que, por via da fixação do limite máximo da pena em duração superior a cinco anos, se altere o paradigma de punição, segundo o qual, por via de regra, a pena fixada para o crime de violência doméstica deverá ser suspensa na respetiva execução, em virtude de o crime ser punível com pena de duração igual àquela de que o art. 50º do CP faz depender a possibilidade de aplicar o instituto da suspensão;
- a observância do princípio constitucional da proporcionalidade em matéria de aplicação de penas – art. 18º da CRP;
- a real proteção das vítimas e dos bens jurídicos violados, considerando que a pena de prisão efetiva também prossegue finalidades pedagógicas e ressocializadoras – art. 42º do Código Penal;
- a efetividade do combate à violência doméstica e sua repressão, credibilizando o sistema de justiça penal perante as vítimas e perante a comunidade em geral e neutralizando as ideias de impunidade e de tolerabilidade social ao fenómeno da violência doméstica, que o atual paradigma de punição com recurso recorrente e indistinto a penas curtas de prisão e suspensas na execução transmite (fins de prevenção geral positiva e negativa).

Face a todo o exposto, consideramos que o projeto de lei ora em análise fica aquém do desejado, na medida em que, relativamente aos atos previstos no n.º 1 do art.º 152º do CP, não preconiza o aumento do limite máximo da pena aplicável, quando é precisamente por essa via que se dará aos tribunais uma margem maior para fazerem corresponder as penas à gravidade das situações, sendo que, em muitos casos, mesmo o atual limite máximo – 5 anos – é insuficiente para sancionar devidamente o comportamento criminoso.



Concordando-se com a necessidade de aumentar o limite máximo das penas previstas no n.º 3, sempre se dirá que a moldura penal proposta em caso de morte da vítima nos parece excessiva, na medida em que equipara uma situação em que o resultado morte ocorreu sem ter sido pretendido pelo autor com um homicídio qualificado. Dito de outro modo: muito embora sejam ambos comportamentos de extrema gravidade, tratar do mesmo modo uma situação em que a morte é dolosamente causada com uma outra em que o resultado morte não é intencional, coloca em causa a desejável proporcionalidade entre a gravidade dos crimes e as molduras penais aplicáveis, fazendo consequentemente perigar as desejáveis coerência e harmonia do sistema penal.

No que respeita à alteração proposta ao n.º 4 do art.º 152º, pensamos que a redação enferma de um lapso, uma vez que não é seguramente intenção do legislador a aplicação cumulativa de todas as penas acessórias em todas as situações. Presume-se por isso que, na parte final da disposição legal, onde atualmente se lê “e”, se pretenda que passe a constar “ou”.

Ainda assim, sempre se dirá que impor em todos os casos a aplicação de penas acessórias subtrai ao julgador essa decisão de acordo com um juízo de necessidade e adequação, podendo efetivamente haver situações em que tal não se justifica. O crime de violência doméstica pode assumir formas muito diferentes. As situações abrangidas por este crime variam quanto ao tipo de comportamento, à sua gravidade, à duração e à forma como são praticadas, bem como quanto ao impacto que têm nos bens jurídicos protegidos pela lei. Por essa razão, é importante que o tribunal continue a avaliar, caso a caso, se a aplicação de sanções acessórias é necessária e adequada, tendo em conta as circunstâncias concretas de cada situação. A aplicação automática dessas sanções, sem considerar as características específicas do caso nem as necessidades de prevenção existentes, pode além disso levantar dúvidas quanto ao respeito pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, que devem orientar a aplicação das penas e das restantes consequências jurídicas do crime.

Relativamente à alteração proposta em sede de suspensão provisória do processo, importa começar por recordar que, de forma a aferir se a vontade da vítima é expressa de modo livre e esclarecido, a Diretiva 5/19 da Procuradoria Geral da República já prevê que o magistrado do Ministério Público deva contactar diretamente com a vítima. Sabendo-se, contudo, que, na prática, muitas inquirições no Ministério Público são efetuadas por funcionário judicial,



concorda-se com a previsão de que a vítima deva ser devidamente informada sobre esta prerrogativa na presença de advogado. Defende-se, no entanto, o acompanhamento da vítima neste momento também por técnico/a de apoio à vítima, na medida em que é muitas vezes este/a que, em virtude do conhecimento prévio que tem da situação, está em melhores condições de avaliar se a vontade da vítima está de alguma forma limitada por eventuais pressões exercidas pelo/a arguido/a.



© APAV, agosto de 2026